

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que se celebram, de um lado, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, entidade com sede e foro jurídico em Fortaleza, capital do Ceará, na Av. Barão de Studart, 1.980, 3º andar, edifício CASA DA INDÚSTRIA, Aldeota, inscrito no CNPJ/M07.662.729/0001-72 neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Pedro Jacson Gonçalves de Figueiredo, e de outro lado, o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, entidade sindical, com sede e foro jurídico em Fortaleza, Ceará, à rua José Cândido, nº 316, Monte Castelo, inscrito no CNPJ N° 06.621.759/0001-78, aqui representado por seu Presidente, Sr. José Nascimento dos Santos Filho, nos termos do Art. 611 e seus seguintes da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), mediante as cláusulas e condições seguintes

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA 1ª: DO REAJUSTE SALARIAL.

As empresas concederão aos seus empregados, à título de reajuste salarial, o percentual de 5,6 % (cinco vírgula seis por cento) que deverá ser aplicado sobre os salários de 1º de maio de 2003.

Parágrafo Único: A base de cálculo, para futuros reajustes salariais, de natureza negociada serão os salários resultantes da aplicação dos percentuais do caput desta cláusula.

CLÁUSULA 2ª: DO PISO SALARIAL

Fica estipulado, a partir de 1º de maio de 2004, os seguintes Pisos Salariais para as Categorias Profissionais a seguir enunciadas:

- a) Marceneiros: R\$ 348,50 (Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Cinquenta Centavos)
- b) Operador de Máquinas, Pintor, Estofador, Envernizador: R\$ 275,00 (Duzentos e Setenta e Cinco Reais)
- c) Auxiliar em Geral: R\$ 261,00 (Duzentos e Sessenta e Um Reais)



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO,
AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

DRT /
Fls. N.
15

CLÁUSULAS QUE DISCIPLINAM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 3ª: DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 4ª: DO ADICIONAL NOTURNO

A hora de trabalho realizada em período noturno, ou seja, entre 22:00 e 05:00 do dia seguinte, será remunerada com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA 5ª: DA ANOTAÇÃO DA CTPS.

Os empregadores anotarão na CTPS do empregado os dados exigidos pelo Art. 29, da Legislação Consolidada, ou seja, a data da admissão, a remuneração e as condições especiais, se houverem.

CLÁUSULA 6ª: DA GARANTIA DO EMPREGO DA GESTANTE.

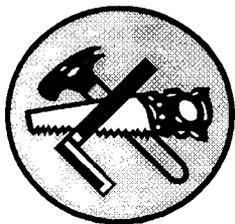
É assegurada a empregada gestante a garantia de seu emprego desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, conforme Precedente Normativo nº49, do T. S. T.

CLÁUSULA 7ª: UNIFORMES E EPI.

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, quando exigidos pelo empregador, bem como os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI), quando a atividade assim o exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, cumprindo, assim, a NR 6, regulamentada pela Portaria Nº 3.214/78, incluindo o art. 1º da Portaria nº 26, de 29 de dezembro de 1.994.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados deverão zelar pelos equipamentos de proteção individual e segurança, fardas e uniformes recebidos, devendo devolve-los quando inutilizados ou apresentar justo motivo que impeça a sua devolução, sob penas de ressarcir a empresa dos prejuízos decorrentes da perda ou da inutilização culposa do bem na conformidade do Art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os equipamentos de proteção individual e segurança, quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, se não utilizados devidamente pelo mesmo, cabe por parte do empregador aplicar as seguintes sanções:



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



- 1). Advertência, por escrito;
- 2). Suspensão com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente;
- 3). Demissão por justa causa.

CLÁUSULA 8ª: DA SAÚDE E HIGIENE.

Os banheiros, sanitários e bebedouros deverão estar em perfeitas condições de funcionamento e os ambientes de trabalho deverão ser limpos, conservados e em condições de higiene, tudo de responsabilidade dos empregadores, cabendo ao trabalhador zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens, sujeitando-se os trabalhadores, em caso de dano intencional, às seguintes penas:

- 1). Advertência, por escrito;
- 2). Suspensão com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente;
- 3). Demissão por justa causa.

CLÁUSULA 9ª: DO AVISO DE FÉRIAS

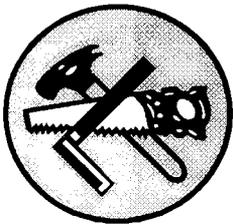
A empresa comunicará aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência a data de férias, não podendo o seu início coincidir com folga (descanso semanal), feriado ou dia compensado.

CLÁUSULA 10ª: DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador efetuará o pagamento das parcelas constantes da rescisão do contrato de trabalho, nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil ao término do contrato, ou;
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando o aviso prévio for indenizado.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto no § 6º, do art. 477, da CLT, sujeitará o infrator a pagar ao empregado, o valor de um salário percebido no ato da homologação obedecendo os prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b", constante desta cláusula.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



CLÁUSULA 11ª: DAS BOLSAS DE ESTUDO.

A empresa distribuirá Bolsas de Estudo aos seus empregados e dependentes de acordo com as opções previstas em lei, utilizando-se do Salário Educação, no que dispõe o § 5º, do art. 212, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 12ª: DA ENTREGA DO A. A. S. PELA EMPRESA

Deverá a empresa preencher o Atestado de Afastamento e Salário - AAS quando solicitado pelo empregado, fornecendo-o nos seguintes prazos:

- a): Para fins de Obtenção do Auxílio Doença: 05 (cinco) dias;
- b): Para fins de aposentadoria, qualquer que seja, mesmo a Especial: 10 (dez) dias úteis;

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL.

CLÁUSULA 13ª: DO LIVRE ACESSO.

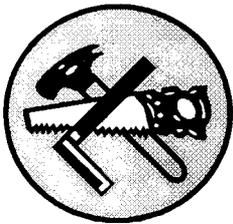
As empresas se comprometem a permitir a livre entrada dos Dirigentes do Sindicato Laboral, funcionários e associados, devidamente credenciados, em seus estabelecimentos, para fins de sindicalização, divulgação de boletins, em dia e hora estabelecidos de comum acordo com o dirigente patronal.

CLÁUSULA 14ª: DO ABONO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E ENCONTROS DE TRABALHADORES.

Os empregados que exerçam cargos na Diretoria do Sindicato Profissional, terão suas faltas abonadas para a participação em seminários, encontros, congressos, reuniões e convenções da categoria, desde que previamente requisitados pelo Presidente da Entidade Sindical, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nas seguintes condições:

- a) No Estado do Ceará: 03 (três) dias durante o ano, intercalados ou corridos;
- b) Outros Estados da Federação: 10 (dez) dias durante o ano, também intercalados ou corridos.

CLÁUSULA 15ª: DO DESCONTO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉPIO / CE
AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



De acordo com o normativo n.º 119 do TST os empregadores descontarão dos seus empregados associados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no mês de junho de 2004, o valor correspondente a 1/60 avos do salário do trabalhador, limitando o valor do desconto a no máximo de R\$ 10,00 (Dez Reais).

Parágrafo Único: O depósito do desconto de que trata a presente cláusula será efetuado até 10 (dez) dias subsequentes ao do mês em que foi efetuado e deverá ser pago contra recibo no Caixa da Empresa à Entidade Sindical Profissional.

CLÁUSULA 16ª: DO DESCONTO ASSISTENCIAL DA EMPRESA

As empresas sindicalizadas, contribuirão com uma taxa assistencial, no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), destinada à cobertura das despesas resultantes da presente Convenção, a ser paga, em parcela única dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste pacto, cujo recolhimento dar-se-á em Guia do Sindicato Patronal através da Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA 17ª: DO CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL

As empresas descontarão, mensalmente, na folha de pagamento de seus empregados associados, a partir de maio de 2004, o percentual e as parcelas assim definidas:

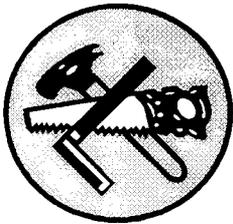
- a) 1,5% (um e meio por cento) na base territorial do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza, na conformidade do que dispõe o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores não sócios, só haverá o desconto se os mesmos aceitarem sindicalizar-se, ou concordarem com o respectivo desconto desde que autoriza a empresa através de formulário por ele assinado.

Parágrafo Segundo: O desconto de que se trata a presente Cláusula será distribuído da seguinte forma:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) para a Federação
- b) 5% (cinco por cento) para a Confederação

Parágrafo Terceiro: Nas localidades onde tiver Sindicato da categoria Profissional, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato, 20% (vinte por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍÚBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



Parágrafo Quarto: A Caixa Econômica Federal se encarregará de fazer a distribuição constante dos parágrafos supra citados, sendo a contribuição recolhida em guias próprias da Caixa Econômica Federal que a federação e os sindicatos encaminharão às empresas, ficando estas isentas de qualquer responsabilidade decorrente do não recebimento das respectivas Guias de Pagamento.

Parágrafo Quinto: Após o recolhimento da mencionada contribuição, a empresa enviará para a Entidade beneficiária laboral, xerox do comprovante de pagamento devidamente quitado pela rede bancária.

CLÁUSULA 18ª: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

As empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato das Indústrias do Mobiliário do Estado do Ceará, recolherão no mês estipulado pela Diretoria, a contribuição para Custeio do Sistema Confederativo da representação Sindical, já fixada na Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 18 de dezembro de 1990, cujos valores serão atualizados pelo indicador aplicável à Contribuições assemelhadas, conforme estabelece o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 19ª: DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E VANTAGENS.

Nenhum empregado terá seus salários reduzidos, nem diminuídas suas vantagens percebidas, por motivos de aplicação desta Convenção.

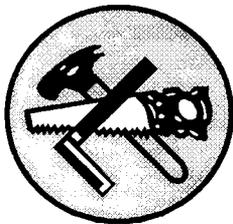
CLÁUSULA 20ª: DO AUXILIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará a título de Auxilio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, a importância de R\$ 200,00 (duzentos Reais), em casos de morte natural e R\$ 300,00 (trezentos Reais), em casos de morte por acidente de trabalho.

CLÁUSULA 21ª: DO QUADRO DE AVISOS.

Haverá na empresa um local para afixação de comunicados assinados pelo presidente da respectiva Entidade Sindical da sua base de origem, desde que a matéria seja previamente aprovada pela direção do estabelecimento.

CLÁUSULA 22ª DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO,
AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



Por solicitação da empresa ou do empregado, o Sindicato Profissional também fará as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com menos de um ano de serviço.

Parágrafo Primeiro – No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, será exigida pelo Sindicato Laboral a exibição da quitação da Contribuição Confederativa Patronal e Laboral.

Parágrafo Segundo – O Sindicato laboral se obriga a remeter, mensalmente, ao Sindicato dos Empregadores, em formulário a lhe ser fornecido, a relação de todas as homologações havidas dentro de cada mês.

CLÁUSULA 23ª: DA CIPA.

A Empresa com número de empregados que justifique a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, conforme a NR 5, em obediência à Portaria n.º 3.195 de 10 de agosto de 1.988, que justifica o número de empregados a partir de 20 (vinte), se obriga a criá-la e a mantê-la regularmente nos moldes fixados pela legislação vigente.

Parágrafo Único- Caso a Empresa não possua o limite estabelecido em lei, estará isenta da obrigação.

CLÁUSULA 24ª: DOS OBJETIVOS.

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho.

CLÁUSULA 25ª: DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

A presente Convenção abrange todos os empregados nas indústrias de móveis de madeira, vime e junco no Estado do Ceará, contando o seu termo inicial a partir de 1º de maio de 2004 e o final, para 30 de abril de 2005.

Parágrafo Único: Estão ainda representados na presente Convenção os seguintes Sindicatos dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira de Fortaleza, Caucaia, Paracuru, Sobral, Acopiara, Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Iguatú, Crateús, Camocim, Granja e Quixadá.

CLÁUSULA 26ª: DOS TRABALHADORES INORGANIZADOS EM SINDICATOS



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



Nos Municípios onde não têm Sindicato da Classe, os trabalhadores serão representados diretamente pela sua Federação com os mesmos direitos e deveres, em igualdade de condições com os abrangidos por esta Convenção.

CLÁUSULA 27ª: DAS PENALIDADES

A parte que violar esta Convenção Coletiva de Trabalho, no tocante às obrigações de fazer, pagará a parte inocente a multa de R\$ 100,00 (Cem Reais). Aplicada pela metade no caso da infração ser cometida pelo empregado.

CLÁUSULA 28ª: DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer questão decorrente da aplicação desta Convenção o Juízo Trabalhista ou Civil da Comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, conforme a natureza do preceito violado.

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA 29ª: As partes se comprometem a manter esforços no sentido de viabilizarem a operacionalização da Comissão de Conciliação Prévia do segmento de móveis, realizando a necessária divulgação entre empresas e trabalhadores, cuja autorização para sua constituição ocorreu na Convenção Coletiva de Trabalho anterior e criada em Convenção Coletiva especial no ano de 2003, tendo vigência até o ano de 2005.

BANCO DE HORAS

As empresas instituirão para cada um de seus empregados, Banco de Horas, com o objetivo de propiciar a compensação em dias de folga, das horas extraordinárias trabalhadas nos termos do artigo 7º do inciso XIII, da Constituição Federal, combinado com Artigo 59 parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Ao final de cada mês, será lançado no Banco de Horas de cada empregado, o quantitativo correspondente a até duas horas extras diárias.

Parágrafo Segundo: As horas alocadas no Banco de Horas serão compensadas por folgas, cujas datas serão fixadas pelas necessidades da empresa ficando ajustado que cada 8 (oito) horas extras trabalhadas equivalem a 01 (uma) jornada de folga e vice-versa.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO,
AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



Parágrafo Terceiro: Obrigatoriamente, até o mês de janeiro de cada ano, será procedido para todos os empregados o zeramento das horas existentes no banco de horas, facultando-se à empresa o direito de escolher entre remunerar o saldo de horas, com adicional de 50% (Cinquenta por Cento) ou, então conceder as folgas correspondentes ao saldo das horas existentes.

Parágrafo Quarto: Em caso de dispensa do empregado, o zeramento do saldo existente no Banco de Horas, será pago com o adicional de 50% (Cinquenta por Cento). Se o saldo for negativo, as horas somente serão descontadas, em caso de pedido de demissão ou demissão por justa causa.

Parágrafo Quinto: Os empregados que vierem a ser admitidos, fazendo parte do quadro funcional da empresa, terão adesão automática ao sistema ora adotado.

Parágrafo Sexto: A empresa fornecerá extrato mensal aos empregados, informando-lhes o saldo no Banco de Horas.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** em 06 (seis) vias de igual teor e forma, na presença duas testemunhas, fazendo, em seguida, seu competente registro na Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, cujo processo de revisão, prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial deste pacto, seguirá o que dispõe o Art. 615 e seus parágrafos, da Legislação Consolidada.

Fortaleza; 01 de maio de 2004.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



Pedro Jackson G. de Figueiredo

Pedro Jackson G. de Figueiredo
Presidente do Sindicato das
Indústrias do Mobiliário no
Estado do Ceará

José Nascimento dos Santos Filho

José Nascimento dos Santos Filho
Presidente do Sindicato dos Oficiais
Marceneiros e Trabalhadores nas
Indústrias de Serrarias e de Móveis
de Madeira de Fortaleza.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo N.º 46205.008328/2004 - 19

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o n.º 4039

Livro 07 Folha 88V

Fortaleza, 23/07/2004

Raimundo Nonato T. Xavier
SECRETÁRIO - DRT/CE
Mat. 452296

(nome, cargo, matrícula e assinatura)

Data do Protocolo de depósito 09/10/2004